



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
8ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0897412-29.2022.8.20.5001

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: BANCO \_\_\_\_\_. e outros (4)

**SENTENÇA**

\_\_\_\_\_, qualificado nos autos, por procurador judicial, ajuizou a presente ação de repactuação de dívidas em face de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, igualmente qualificados, ao fundamento de que pretende a repactuação das dívidas oriunda de empréstimos consignados firmados com os réus, cujo total equivale a R\$404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais).

Defendeu que a lei prevê a possibilidade de repactuação de dívidas e vincendas, mesmo que o compromisso ainda não tenha se vencido, reduzindo o valor da parcela de modo a harmonizar com o comprometimento máximo da renda, no percentual de 30% (trinta por cento).

Disse que paga o valor de R\$4.297,50 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) o que ainda deve ser somado ao valor da manutenção da família.

Requeria a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender os descontos por 06 (seis) meses até abril de 2023. Subsidiariamente, requereu a limitação dos débitos dos contratos e ao teto de 40% sobre os vencimentos líquidos, ou seja, R\$1.934,04 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Postulou que, não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, requer que seja instaurado o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.

Requeria a inversão do ônus da prova.

Trouxe documentos.

Decisão de ID. 89840193 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Banco \_\_\_\_\_ apresentou contestação. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial por descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 330 do CPC. No mérito, esclareceu, inicialmente, que o desconto questionado pelo Autor não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado.



Defendeu que a parte autora realizou saques no cartão de crédito, e que desde o início sabia qual modalidade de empréstimo estava contratando.

Ao final, rechaçou os demais termos e requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Trouxe documentos.

Banco \_\_\_\_\_ apresentou contestação. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial por ausência de comprovação da renda familiar e das despesas; arguiu inépcia ainda por descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 330 do CPC; arguiu falta de interesse de agir, por ausência de alteração da situação econômica do autor.

Impugnou o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu a impossibilidade de limitação de todos os descontos ao mesmo patamar.

Defendeu ainda que o baixo valor da parcela do empréstimo contratado, não compromete a subsistência do autor.

Defendeu a legalidade do contrato firmado entre as partes e os respectivos descontos.

Ao final, rechaçou os demais termos e requereu a improcedência da ação.

Trouxe documentos.

O réu Banco \_\_\_\_\_ apresentou contestação, defendendo, em síntese, a regularidade da contratação do empréstimo consignado, o princípio da autonomia da vontade e não interferência estatal, o princípio da pacta sunt servanda.

Narrou que, disponibiliza vias administrativas para renegociação do débito, as quais não foram procuradas pelo autor.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Trouxe documentos.

Audiência de conciliação realizada no dia 30 de janeiro de 2023, sem êxito.

O Banco \_\_\_\_\_ atravessou a petição de ID. 94454250, justificando a ausência na audiência de conciliação, sob o fundamento de que o CEJUS havia mudado de prédio e não foram intimados de tal mudança.

O Banco \_\_\_\_\_ atravessou a petição de ID 95187281 e justificou a ausência na audiência e de conciliação pelo mesmo motivo apresentado pelo Banco \_\_\_\_\_.

O Banco \_\_\_\_\_ apresentou contestação. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o Decreto 11.150/2022, excluiu da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado; arguiu falta de interesse de agir, ao fundamento de que, em verdade, a parte autora pede a revisão dos contratos de empréstimos ou adequação de margem consignável; arguiu inépcia da inicial, em razão da parte autora não ter apresentado plano de pagamento. No mérito, defendeu a ausência de comprovação do superendividamento.

Defende que os descontos realizados no seu contracheque estão de acordo com a lei, haja o respeito ao limite de 35% da margem.

Impugnou o plano de pagamento.

Ao final, rechaçou os demais termos da inicial e requereu a improcedência da ação.

Trouxe documentos.

O Banco \_\_\_\_\_ apresentou contestação. Em preliminar, impugnou a gratuitade judiciária; requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que empréstimo consignado não pode ser objeto da ação de repactuação, prevista pela Lei 14.181/21; impugnou a limitação dos pagamentos, ao



fundamento de que a Lei do Superendividamento não menciona a possibilidade de redução, suspensão ou limitação ao pagamento de dívidas, não havendo qualquer fundamento legal para o referido pleito. No mérito, defende a ausência dos pressupostos para a repactuação de dívidas e a inadequação do plano de pagamento.

Ao final, pediu a improcedência da ação.

Trouxe documentos.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação.

As partes foram intimadas sobre interesse na produção de provas, tendo os réus \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_ e o \_\_\_\_\_ requerido o julgamento antecipado da lide. O Banco \_\_\_\_\_ requereu a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa via Sisbajud. A parte autora não apresentou manifestação.

Decisão proferida no ID. 108785535 saneando o processo e determinando o aprazamento de nova audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação acostado ao ID. 127714124, não sendo possível a conciliação entre as partes.

A parte autora foi intimada para apresentar plano de pagamento dos contratos.

Petição da parte autora no ID. 143941557.

O Banco \_\_\_\_\_ informou que não concordava com o plano de pagamento (ID. 145081841).

Manifestação do Banco \_\_\_\_\_ no ID. 145298068.

O Banco \_\_\_\_\_ alegou a necessidade de exclusão do crédito consignado do plano de repactuação de dívida.

O Banco \_\_\_\_\_ alegou que não concorda com o plano de pagamento proposto pelo autor, pois está em desacordo com o valor real da dívida, bem como houve um desconto concedido a si mesmo com limitação das parcelas com valor reduzido e sem a incidência de correção monetária.

O Banco \_\_\_\_\_ informou que o contrato firmado com o autor está dentro das normas para a concessão de empréstimo.

A parte autora foi intimada e requereu a determinação de plano de pagamento compulsório sobre o que houve manifestação dos réus.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de ação em que o autor pretende a submissão dos credores ao plano de pagamento compulsório.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora alegou a existência de superendividamento, tornando necessário o procedimento de repactuação de dívidas.

Neste contexto, cumpre afirmar que a parte autora se submete ao conceito de consumidor, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o banco, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

O enunciado 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça confirma tal incidência ao dispor que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.



Sobre o procedimento de repactuação de dívidas, é preciso enfatizar que é caracterizado pela demonstrada incapacidade do devedor em cumprir com a totalidade de suas obrigações sem comprometer seu sustento.

É uma medida que visa garantir que o consumidor preserve seu mínimo existencial, seja por meio da primeira fase, extrajudicial e realização de conciliação, seja por meio da segunda fase, judicial e mediante plano compulsório.

Segundo o art. 54, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, são requisitos para a repactuação de dívidas: a existência de relação de consumo; boa-fé na contratação das dívidas; inexistência de débitos decorrentes da aquisição de bens ou serviços luxuosos ou de alto valor e insuficiência de renda a ponto do comprometimento do mínimo existencial.

Ao consumidor, em casos como tais, é dado provar que a situação de superendividamento decorre de uma necessidade pessoal extraordinária, proveniente de infortúnios ou eventos imprevisíveis, tornando-se impossibilitado de quitar suas dívidas.

No caso concreto, verifica-se que o autor firmou contrato de crédito consignado com os réus. E, como plano de pagamento, informou a redução dos valores pagos ao percentual de 40% (quarenta por cento) da sua renda líquida.

Ocorre que, ao apresentar um plano de repactuação com incidência de redução a percentual geral aplicável a todos os contratos, o autor, na inicial não observa o limite geral de 60 (sessenta) meses de pagamento. Isto porque o procedimento de repactuação de dívidas prevê como um direito do credor o recebimento do seu crédito em até 60 (sessenta) meses, sendo necessário para tanto que o interessado crie condições concretas para que consiga saldar o débito dentro desse prazo, devendo para isso apresentar plano de pagamento que tenha o propósito de cumprir com as obrigações contraídas.

Ao analisar a inicial, verifica-se que os contratos firmados com os credores foram pactuados em 96 (noventa e seis) prestações mensais, de forma que a redução do valor em 60 (sessenta) parcelas, em verdade, acarretaria o aumento delas e o maior comprometimento da renda do autor.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, ao realizar seu plano de pagamento, o autor apenas computou o valor nominal do débito, sem contabilizar a correção monetária e demais encargos que podem ser aplicados.

Noutro contexto, a regulamentação do que seria mínimo existencial foi elaborada pelo Decreto 11.150/2022, segundo o qual considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscientos reais), sendo excluídos os empréstimos consignados do cálculo do mínimo existencial, para fins de aferição do superendividamento.

Ainda que não se impossibilite a repactuação dos referidos contratos, é certo que eles não poderão ser contabilizados para apuração do mínimo existencial do autor e, no caso dos autos, o demandante pretende discutir, como ele mesmo alega, apenas empréstimos consignados que firmou com o réu.

Por isso, considera-se que o autor não se encontra no conceito de superendividamento, já que todos os valores descontados em seu contracheque, a exceção dos descontos obrigatórios, derivam de empréstimos consignados, conforme o documento de ID. 89825145.

Portanto, não há possibilidade de submeter os credores ao plano de pagamento compulsório.

Sobre o assunto:

**APELAÇÃO CÍVEL** Superendividamento Ação de repactuação de dívidas, fundada na Lei nº 14.181/2021 Sentença de improcedência da ação Inconformismo do autor. I. Preliminar de manutenção do valor atribuído à causa. Rejeição. Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Adequada, portanto, a correção do valor da causa pelo Juízo "a quo" para reduzi-lo ao importe de R\$ 34.623,36, em atenção ao disposto no art. 292 do CPC. II. Repactuação de dívidas. Requisitos legais: insuficiência de renda; boa-fé na contratação das dívidas; existência de relação de consumo; inexistência de bens luxuosos ou de alto valor. III. Documentação coligida aos autos a evidenciar que o autor não comprovou a alegada insuficiência de renda. Situação de superendividamento caracterizada apenas se houver dívidas que comprometam o mínimo existencial de R\$ 600,00, conforme o disposto no Decreto nº 11.150/22, que exclui expressamente em seu art. 4º, parágrafo único, alínea 'h', os empréstimos consignados da aferição do mínimo



existencial. IV. Renda do autor, descontadas a parcela do empréstimo não consignado, que supera quatro vezes este valor (R\$2.681,48). Precedente desta C. Câmara. Apelante que não faz jus à pretendida repactuação das dívidas. V. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000732-88.2024.8.26.0400; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da justiça gratuita outrora deferida.

Transitada a presente em julgado, arquivem-se. P.

R. I.

Natal/RN, data registrada no sistema

ARKLENYA XEILHA SOUZA DA SILVA PEREIRA

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente conforme a lei 11.419/06)

